REQUERIMENTO Nº 129/16

Informações ao prefeito municipal de Salvador.

Senhor Presidente:

Venho à presença de Vossa Excelência requerer que envie ao Excelentíssimo Senhor prefeito do Município de Salvador, Antônio Carlos Peixoto Magalhães Neto, o que abaixo aduzimos:

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2016 que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;

Considerando o Artigo 320 da Lei Federal n° 9.503/97, de 23 de setembro de 1997 que Institui o Código de Trânsito Brasileiro CTB que estatui;

"A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito."

Considerando a Portaria nº 407, de 27 de abril de 2011 do Denatran que "Aprova a Cartilha de Aplicação de Recursos Arrecadados com a Cobrança de Multas de Trânsito nos termos do Anexo desta Portaria";

E que no seu Art 1° afirma que:

"As multas aplicadas com a finalidade de punir a quem transgride a legislação de trânsito são receitas públicas orçamentárias, classificadas como outras receitas correntes e destinadas a atender, exclusivamente, as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito."

Considerando que na mesma norma no seu art. 11 impõe que;

"O órgão e entidade do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores – internet, dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação."

Requeremos de Vossa Excelência:

01- Qual a data e endereço eletrônico que foi divulgado na Rede Mundial de Computadores o total de receita arrecada com a cobrança de multas de trânsito no município de Salvador nos últimos quatro anos;

02- Qual o destino dos recursos arrecadados com as multas de trânsito por órgão e valor de cada um deles nos últimos quatro anos;

03- Qual o valor anual aplicado arrecadados com as multas de trânsito no último exercício orçamentário;

04- Qual o número de acidentes de trânsito registrados em nossa capital e o número de vítimas fatais nos últimos quatro anos;

05- Qual o número de vítimas, sem gravidade, registrado nos acidentes de trânsito em nossa capital nos últimos anos.

JUSTIFICATIVA

A arrecadação recorde de multas tem transformado o objeto da infração que na sua essência é educativo para um objetivo pecuniário. Na própria Lei nº 4.320/1964 caracteriza o recurso oriundo de multas de transito como receita não-orçamentária, além de resoluções outras baixadas pelo Tesouro Nacional aplica o código de receita não-orçamentária aos recursos arrecadados com multas de trânsito.

Há em nosso pedido uma ampla justificativa sedimentada em vários princípios, sejam eles Constitucionais ou Infraconstitucionais.

Para ilustrar, um dos mais basilares princípios do Direito Constitucional que é o Princípio da Publicidade homenageado por ilustres juristas nacionais como Celso Bandeira de Mello, preclaro administrativista nacional e Helly Lopes Meirelles que consagram o princípio da publicidade como um dos mais importantes do ordenamento jurídico pátrio.

rt. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

De acordo com o renomado autor Celso Antônio Bandeira de Melo:

“O Principio da Publicidade consagra o dever do administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um estado democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.” (de Melo, Celso Antônio Bandeira, Direito Administrativo, 10ª ed., pg. 71, revista, ampliada, atualizada, Malheiros Editores).

Conforme preceitua Hely Lopes Meirelles:

“Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as

partes e terceiros. A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige". (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., pg. 96 e 97, atualizada até a Emenda Constitucional 67, de 22. 12. 2010 Malheiros Editores).

Após a transcrição de tão claras afirmações de que a transparência dos atos públicos não deve guardar nenhum tipo de segredo, pois a publicidade não guarda em si apenas uma obrigação administrativa, mas, fora de qualquer dúvida, um requisito principiológico do ordenamento jurídico do Estado Democrático do Direito.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2016.

ARNANDO LESSA